| | | |
|---|---|---|
| **INTERESSADA**: Glauciane Sabóia de Oliveira Fernandes | | |
| **EMENTA**: Regulariza a vida escolar de Magila Rodrigues Freitas dos Santos, conforme os termos deste Parecer e adverte a Escola de Educação em Tempo Integral (EEMTI) Maria José Santos Ferreira Gomes, instituição sediada nesta capital. | | |
| **RELATORA:** Nohemy Rezende Ibanez | | |
| **SPU Nº** 05962450/2019 | **PARECER Nº** 0479/2019 | **APROVADO EM**: 09.10.2019 |

## I – RELATÓRIO

Glauciane Sabóia de Oliveira Fernades, secretária da Escola de Educação em Tempo Integral (EEMTI) Maria José Santos Ferreira Gomes, por meio do Processo nº 05962450/2019, encaminha a este Conselho Estadual de Educação (CEE) um requerimento solicitando a regularização da vida escolar de Magila Rodrigues Freitas dos Santos, conforme relato a seguir.

Sobre a situação escolar da aluna Magila, que atualmente conta com dezoito anos completos, a secretária escolar registra os seguintes fatos:

- que, em 2013, a mãe da aluna a matriculou no 7º ano do ensino fundamental a ser cursado em 2014, portando uma declaração de que a estudante estava em recuperação no 6º ano;

- a aluna cursou normalmente o 7º ano e foi aprovada, descobrindo-se, ao final de 2015, que a mesma havia sido reprovada no 6º ano, em cinco disciplinas: Língua Portuguesa, Artes, Educação Física, Geografia e Matemática;

- assumindo a falha, a EEMTI reconhece que não encaminhou a este CEE a situação tão logo constatou o equívoco e informa que a aluna foi transferida para outra instituição de ensino – EEFM José Bezerra de Menezes, onde cursou o 8º e o 9º ano do ensino fundamental com aprovação.

A EEMTI José Santos Ferreira Gomes é uma instituição de ensino que integra a rede estadual e está localizada na Rua Dona Lúcia Pinheiro, nº 93, Bairro Quintino Cunha, nesta capital.

Além do requerimento encaminhado pela secretária escolar, foram anexados ao Processo os seguintes documentos:

- cópia de um Histórico Escolar da ex-aluna (não há registro da Escola que o emitiu), mas pelas anotações do percurso ali evidenciado (2009 a 2013), parece ter sido emitido pelo Colégio Júlia Fialho, última escola com anotações do 6º ano do ensino fundamental, também não há nenhum campo com registro de aprovação ou reprovação nos anos;



Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009/2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: http://www.cec.ce.gov.br E-mail: informatica@cec.ce.gov.br

Cont. Parecer nº 0479/2019

- cópia de um Histórico Escolar da ex-aluna, emitido pelo CERE Professora Maria José S. F. Gomes, com data de 1º/06/2015, com registros do percurso de sua escolarização no período 2009 a 2014, com aprovação do 2º ao 7º ano do ensino fundamental;

- cópia de um Histórico Escolar da ex-aluna, emitido pela EEFM José Bezerra de Menezes, datado de 29/08/2018, com registros do percurso de sua escolarização no período 2009 a 2016, com aprovação do 2º ao 9º ano do ensino fundamental;

- cópia de uma declaração de transferência emitida pelo CERE Professora Maria José S. F. Gomes, datado de 03/06/2015;

- cópia da RG da secretária escolar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Como costuma acontecer em reiterados processos que aportam neste Conselho, trata-se de mais um caso em que os 'equívocos' e as 'omissões' no processo de escolarização vão se alternando. E são oriundos de ambas as partes, escola e responsáveis/aluno. O silenciamento das situações acaba por enfraquecer as responsabilidades de cada um e por esvaziar as motivações que as provocaram. E com o tempo, tudo vai ficando opaco e inócuo, restando apenas para este CEE a tarefa, às vezes, muito incômoda e constrangedora de regularizar situações criadas pela irresponsabilidade de diferentes sujeitos e atores.

Há que se perguntar porque a responsável não foi à Escola com o documento de reprovação da filha e solicitou as providências para a regularização da situação da aluna, ou seja, recolocá-la na série correta. Mas, ao contrário, deixou-a concluir a série em que, indevidamente, estava a aluna matriculada e, no ano seguinte, já no meio do segundo período, é que os responsáveis apresentam a reprovação da aluna no 6º ano. Para todos os efeitos, a aluna foi reprovada em cinco disciplinas e, pelas normas do regimento escolar, ela não deveria ter prosseguido os estudos na série subsequente sem concluir, com aprovação, a anterior. O "equívoco" foi sendo paulatinamente invisibilizado, tendo a aluna prosseguido e concluído o ensino fundamental. Fato consumado, aprovada nas séries subsequentes, o discurso passa a ser o de que a aluna acabou sendo positivamente avaliada e mostrou desempenho acadêmico satisfatório, fazendo jus, teoricamente, à obtenção de seu certificado de conclusão do ensino fundamental.

O "equívoco", a omissão, o fato reprovável de continuar os estudos à custa da negação da verdade se dilui no tempo e no espaço. A ética não conta mais, nem passa pela consciência da aluna nem de seus responsáveis. Tudo fica creditado na conta de um "grande equívoco". Espera-se que outros "equívocos" esta aluna não tenha que patrocinar, com o apoio dos pais ou de alguma outra instituição, para continuar seu percurso acadêmico, profissional e pessoal. Espera-



Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009/2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: http://www.cec.ce.gov.br E-mail: informatica@cec.ce.gov.br

se que a Escola possa ficar mais atenta e vigilante, não para obstaculizar os processos de aprendizagem de qualquer aluno, e seu percurso escolar, mas para que procedimentos dessa natureza não se banalizem e se esvaziem na trama da burocracia ou do 'jeitinho brasileiro' de resolver algumas situações de forte conteúdo moral e ético, fundamentais para a formação de uma consciência crítica e política dos nossos educandos, tarefa da escola, dos pais e da família.

Diante do fato consumado de que a aluna já concluiu o ensino fundamental, apesar de reprovada formalmente na 6ª série e que soaria inócuo outro procedimento, o voto desta Relatora se formula nos seguintes termos:

- que a EEMTI Maria José Santos Ferreira Gomes, da rede estadual de ensino, em Fortaleza, considere suprida, "em caráter excepcional", a 6ª série do ensino fundamental da aluna Magila Rodrigues Freitas dos Santos, e emita o respectivo Histórico Escolar, para os fins que se fizerem necessários;

- que registre o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no Histórico Escolar da interessada, menção do Parecer que autorizou o procedimento e da ata descritiva do ocorrido;

Ressalte-se, ainda, como muito oportuno e ético que, tanto a EEMTI Maria José Santos Ferreira Gomes, que matriculou indevidamente a aluna na 7ª série do ensino fundamental sem ter sido aprovada na 6ª, quanto a interessada e respectivos responsáveis, protagonistas deste fato, tenham acesso ao conteúdo e voto deste Parecer, e possam refletir sobre a situação, assumindo a devida responsabilidade por seus atos.

Adverte-se, ainda, a EEMTI Maria José Santos Ferreira Gomes, quanto à prática dos atos aqui analisados, reiterando os necessários cuidados que deve manter no trato da rés pública e o devido cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública, entre os quais os de legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

## III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de outubro de 2019.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**
Relatora

**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**
Presidente da CEB

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**
Presidente do CEE